



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 034/2021

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Serviço de estacionamento rotativo

I. Projeto de Lei nº 056/2021, que altera a Lei Municipal nº 5.327, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul).

II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 056/2021, que visa alterar a Lei nº 5.327, de 25 de outubro de 2019, relativamente à lavratura do auto de infração pelos agentes de trânsito, bem como a alteração do órgão encarregado da política de trânsito, no que tange a demarcação das áreas de Zona Azul.

A fim de justificar a medida proposta, o autor do projeto assevera que a *“alteração se faz necessária em razão do Município de Garça ter acatado a recomendação emitida pela 3ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do PAA nº 62.0269.0000217/2021-1”*.

Pondera, ainda, quanto as demais alterações, que *“elas se justificam para adequar os procedimentos adotados em relação ao Departamento de Trânsito e Segurança”*.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à operação do sistema de estacionamento rotativo no âmbito do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

...

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O art. 2º da Lei nº 9.503/99, que dispõe sobre Código de Trânsito Brasileiro, determinou que vias terrestres urbanas e rurais terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Por sua vez, o art. 24, inciso X, do CTB, atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:* (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

...

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Portanto, caberá ao Município a organização, manutenção e operação do estacionamento regulamentado nas vias e logradouros públicos que estejam sob sua circunscrição.

Não obstante, o estacionamento de veículo em desacordo com as condições regulamentadas pela municipalidade, poderá sujeitar o condutor à penalidade de multa, pelo cometimento de infração de natureza grave, conforme preceitua o art. 181, XVII, do CTB:

Art. 181. *Estacionar o veículo:*

...

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Penalidade - multa;

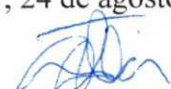
Contudo, para que referida penalidade seja passível de aplicação, as vagas de estacionamento regulamentado deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação, informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido, conforme exigido pelo art. 86-A do CTB.

Posto isso, da análise do Projeto apresentado, verifica-se que foram preservadas as competências impostas pelo CTB ao ente municipal, relativamente à operação do estacionamento regulamentado em nossa cidade.

Assim posto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 24 de agosto de 2021.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo